



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10726.000258/97-71
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2002
RECURSO Nº : 123.414
RECORRENTE : ARETHUSA ZAPATA OFFSHORE BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.039

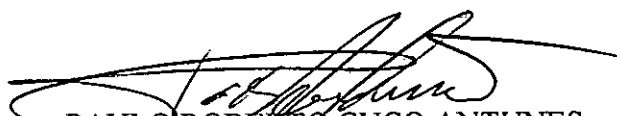
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de não recolhimento do depósito recursal argüida pela recorrente, e acolher a preliminar de diligência à Repartição de Origem, argüida pela recorrente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, Maria Helena Cotta Cardozo e Walber José da Silva. Designado para redigir a resolução o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

22 MAI 2002


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 123.414
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.039
RECORRENTE : ARETHUSA ZAPATA OFFSHORE BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
RELATOR DESIG. : PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES

RELATÓRIO

Em AI de 10/04/97 (fls. 01/08) foram cobrados II (R\$ 15.435,00), IPI (R\$ 7.379,45), multa do II (R\$ 11.576,25) com base no Art. 521, I, b), do RA c/c Art. 44, I, da lei 9430/96, multa do IPI (R\$ 5.534,59) estribada no Art. 80, I, da Lei 4502/64, com a redação dada pelo Art. 45 da Lei 9430/96, mais encargos legais, montando o lançamento a R\$ 39.925,29, decorrente da apuração, em ato de conferência física, da falta dos bens especificados no Termo de Verificação de fls. 10, lavrado pela IRF/MACAÉ.

Através da DTA III 867/97, promoveu a interessada o transporte, em regime de trânsito aduaneiro, tendo como Repartição de Origem a ALF do AIRJ e de destino a IRF/MACAÉ, do material de conserto e reposição acobertado pelos Conhecimentos Aéreos 02595486, 02524795, 200312891 e 020-95048693, destinado a permanecer no País, em regime de admissão temporária, em utilização na plataforma Arethusa Yatzyr, nos termos do item 44 da IN/SRF 136/87.

Em impugnação tempestiva de fls. 33/35, instruída com a documentação de fls. 36/55 e 59/66, que leio em Sessão, alegando, em síntese:

- a) Fez ingressar no País, conforme DTA III 867/97, materiais de reposição e conserto destinados à plataforma "Arethusa Yatzyr", que se encontra operando na Bacia de Campos, em cumprimento a contrato firmado com a Petrobrás;
- b) Ter sido constatada, na verificação física da mercadoria, a falta dos materiais descritos na fatura pró forma nº 010321742/V0, sob a referência 42-9287, classificados e especificados como :
 - I. I - 8409.91.90 - Kit de reparos completo - valor US\$ 72.134,72
 - II. II- 8536.50.90 - 3 interruptores - valor US\$ 15.220,31;
- c) Não proceder a autuação decorrente da falta apurada, em razão de ela não ter existido, tendo ocorrido, sim, a troca do número de referência, sendo as corretas, respectivamente, 42-9282-1, para o kit de reparo completo e 42-9292, para os

RECURSO Nº : 123.414
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.039

interruptores, prontificando-se a colocar tais materiais à disposição da fiscalização, requerendo, desde logo, na forma do disposto no Art. 18 da Lei 8.748/93, a realização de perícia nos mesmos, a fim de apurar a procedência de suas alegações;

- d) Alega que os valores informados à ALF/AIRJ estão incorretos. O kit reparo completo tem o valor de NOK (Coroa Norueguesa) de 484.994. Foi informado valer US\$ 72,134.72. Os três interruptores tem o valor de NOK 102.333. Foi informado valer US\$ 15,220.31.

Observando as taxas cambiais em vigor entre 1º e 30 de abril de 1997 (Ato Declaratório 10 de 31/03/97 da CGST) anexado a fls. 45, a conversão da Coroa para o Real, ter-se-ia: Kit completo- $484.994 \times 0,1585980 = R\$ 76,92$ e os interruptores - $102.333 \times 0,1585980 = R\$ 16,22$.

Caso realmente houvessem ocorrido as faltas, as bases de cálculo dos tributos e encargos seriam muito inferiores às utilizadas.

- e) É incabível a cobrança do IPI, pois o seu fato gerador é o despacho para consumo, e como as mercadorias foram consideradas faltantes, não houve o seu despacho e, conseqüentemente, não haveria IPI a incidir.

A DRJ/RJ converteu o processo em diligência para que fossem juntados aos Autos o instrumento de Procuração e o Contrato Social, o que foi providenciado pelo contribuinte.

A decisão singular (fls. 68/74) entende que houve a falta dos bens, sob o argumento de que se foi constatada a falta do kit completo e dos interruptores, há que se concluir ter sido conferida toda a carga. E nesse caso, tais bens teriam sido encontrados, do que não há registro. Considera ineficaz para o caso a perícia solicitada.

Não acolhe o argüido equívoco quanto ao valor atribuído aos bens em questão, pois foi o sujeito passivo que o forneceu, inclusive tendo firmado Termo de Responsabilidade com esses valores.

Aceita a alegação de descaber a imposição do IPI, pelos motivos trazidos, bem como a multa imposta quanto a esse tributo.

Exclui também a multa do II prevista no Art.521,I, a) do RA, que não se aplica no caso do regime de admissão temporária. Poderia caber a prevista no inciso II.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.414
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.039

Por esses motivos é dado provimento parcial ao apelo, mantido o II no valor lançado, exonerando o lançamento do IPI e as multas impostas quanto ao II e ao IPI.

Tempestivamente é apresentado Recurso Voluntário (fls. 82/88). Nele questiona, em preliminar, o valor do depósito de garantia de Instância, mas recolhe tal valor trazido no DARF (fls. 81).

Levanta uma segunda preliminar, o não acolhimento do pedido de perícia para que se constatasse as faltas apontadas e o valor correto dos bens dados como faltantes.

Repete a alegação de erro na conversão da moeda norueguesa.

A DRJ/RJ, tendo em vista a Portaria MF 416, de 21/11/2000, encaminhou o Processo em 15/12/2000 à DRJ/FNS/SC a qual, a fls. 91, encaminhou este Recurso ao Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, o qual foi distribuído a este Relator, conforme documento Encaminhamento de Processo expedido pela Secretaria desta C. Câmara a fls. 92, por mim numerada, nada mais havendo nestes Autos.

É o relatório.

RECURSO N° : 123.414
RESOLUÇÃO N° : 302-1.039

VOTO VENCEDOR

Concordo com o Nobre Relator em relação à preliminar levantada pela Recorrente, relacionada ao depósito recursório obrigatório, uma vez que tal depósito já foi realizado, tendo seus efeitos devidamente concretizados com o seguimento do Recurso Voluntário aqui em exame.

Discordo, *data vênia*, com a rejeição da preliminar de realização de perícia, por intermédio de diligência, com a finalidade de se comprovar que a mercadoria objeto do presente litígio, apontada como faltante pela fiscalização, foi efetivamente desembaraçada e entregue à bordo da plataforma indicada.

Com efeito, desde o início da fase litigiosa de que se trata a ora Recorrente vem afirmando que a falta apontada decorreu de simples troca do número de referência, tendo colocado o material em questão à disposição da mesma fiscalização para tal comprovação, o que não foi feito.

A questão poderia ter sido resolvida mediante a realização de diligência, sem maiores complicações, pois que consistia tão somente a identificar a mercadoria que a Recorrente colocou à disposição da fiscalização, que estaria discrepante da apontada como faltante apenas em relação ao número de referência.

Ora, se existe uma mercadoria na plataforma citada na defesa e que a interessada afirma ser a mesma apontada como faltante pela fiscalização, é fora de dúvida que se impõe, ante a indispensável e necessária busca da verdade material, que se adotem providências para sua correta identificação e comprovação das afirmações da autuada.

Sem tal providência, difícil a este Colegiado cumprir com seu dever de dar a melhor solução ao litígio, verificando a real procedência do crédito tributário constante do Auto de Infração lavrado pela repartição fiscal de origem, com observância da legalidade mas sempre primando pela aplicação da mais perfeita justiça.

Ainda que se queira rejeitar a preliminar argüida pela Recorrente, por descumprimento do disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que não formulou quesitos, nem indicou nome, endereço e qualificação profissional de seu perito, o que entendo completamente desnecessário no presente caso, ainda assim entendo que, para fins de convicção por parte deste Conselheiro, deva o julgamento do presente processo ser convertido em diligência à repartição de origem, para que sejam adotadas providências no sentido de se comprovar se o material ora apontado como faltante no Auto de Infração em questão seria mesmo aquele que foi despachado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.414
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.039

e entregue na plataforma correspondente, porém com divergência em relação ao número de referência.

Também me parece confusa a questão do valor tributável da mercadoria envolvida, considerando, inclusive, a conversão da moeda negociada (Coroa Norueguesa), para Real, conforme colocado nos tópicos 13 a 21 do Recurso Voluntário ora em exame.

Não me parece razoável o argumento de que tais valores foram indicados, inicialmente, pela própria interessada, como se um erro cometido anteriormente não pudesse ser sanado *a posteriori*.

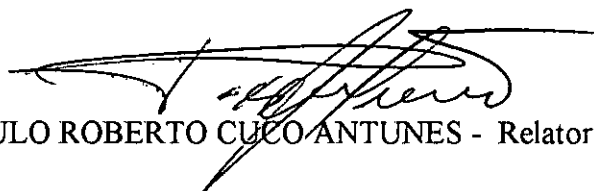
Não me pareceu convincente a argumentação estampada na R. Decisão singular sobre tal questão colocada na Impugnação de Lançamento.

Diante do exposto, acolho o pleito de realização de diligência, com a indispensável realização de perícia, conforme requerido pela Suplicante, para fins de sanar todas as dúvidas suscitadas no presente processo, a fim de que possa esta Câmara, ao final, proceder ao devido julgamento do feito.

Concluída a diligência supra deve ser dada vista dos autos à autuada, com abertura do necessário prazo, para que possa se pronunciar sobre os resultados apurados, assim o querendo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator Designado

RECURSO Nº : 123.414
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.039

VOTO VENCIDO

Conheço do Recurso por preencher as condições de admissibilidade.

Embora suscite uma preliminar, contestando o cálculo do depósito prévio mínimo de 30%, na folha 81 que antecede a apresentação do apelo recursal, esse depósito foi efetuado, portanto essa preliminar levantada, perdeu sua eficácia.

Uma segunda preliminar é trazida, na qual alega cerceamento do direito de defesa, pois não foi acolhido pedido de realização de perícia, na forma do disposto no Art. 18 da Lei 8748/93, quando pretendia demonstrar que as peças tidas como faltantes vieram na admissão temporária e que houve erro na informação prestada aos órgãos fazendários no que respeita ao valor dos bens.

O Art. 16 dessa mesma Lei acrescentou ao Art. 16 do Decreto 70235/72 o inciso IV, que diz :

“as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito”.

Esse artigo acrescentou, também, um §1º, que reza :

“Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16”.

Como esses procedimentos não foram seguidos, esse pedido de diligência ou perícia é considerado não formulado, rejeitando-se essa preliminar.

Estou de acordo com a decisão singular e, neste Recurso, é pedida a correção do erro na conversão da moeda, o que a Autoridade monocrática rejeitou, pois foi a própria interessada quem apresentou os valores utilizados no lançamento e ela mesma firmou um Termo de Responsabilidade no qual constam tais valores, com a conversão da moeda empregada então adotada. E adoto a fundamentação da decisão singular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.414
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.039

Face ao exposto, não conheço da primeira preliminar levantada, base de cálculo do valor a recolher a título de garantia de Instância, pois o montante foi recolhido, perdendo ela sua eficácia.

Rejeito a outra preliminar, realização de perícia para confirmar que os bens dados como faltantes foram admitidos temporariamente e atestar que os valores atribuídos estavam errados, pois não foram seguidos os requisitos para apresentação desse pedido, o que o torna não existente.

Em razão de todo o exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Conselheiro